



COMISSÃO ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Apresentada pelos componentes da Mesa Diretora, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município tem por fito alterar a redação do art. 80 da Lei Orgânica Municipal.

No último dia 8 de agosto, a Proposta foi distribuída a esta Comissão Especial, formada pelos vereadores Roberto Dias da Silva (Presidente), Luciano José de Miranda e Wanilton José Borges (Relator), para parecer na forma regimental.

Transcorrido o prazo legal, nenhuma emenda foi apresentada à proposta.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Da iniciativa

A matéria em estudo insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no *caput* do art. 29, da Constituição da República, combinado com o art. 14, I, e § 1º, do art. 51, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de proposta de iniciativa do Prefeito e vereadores, segundo disposto no art. 51, *caput* e incisos II, também da LOM.



2) Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida e formulada de acordo com a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar n.º. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3) Da matéria

O art. 80 da Lei Orgânica, cuja redação está sendo alterada, traz regras sobre o processo de cassação do prefeito pela Câmara Municipal, na hipótese de prática de infração político-administrativa.

Tal como argumenta os autores do projeto, os requisitos para cassação do prefeito, constantes do indigitado artigo da Lei Orgânica, estão em desacordo com a legislação federal que disciplina o processo de julgamento do prefeito e vereador, incorrido na prática de infração de natureza político-administrativa.

Hoje, essa lei federal é o Decreto-Lei n.º 201, de 1967, que foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada pela Carta Política de 1988.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante é o de que o processo de cassação dos agentes políticos municipais rege-se por lei federal especial, por se tratar de matéria processual, cuja competência legislativa é da União. Ademais, a competência legislativa sobre infrações político-administrativas é, também, privativa da União, por terem aquelas natureza punitiva e sancionatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Se o processo e julgamento dos agentes políticos municipais incursos em infrações político-administrativas obedecem ao rito da lei federal especial, hoje o Decreto-Lei n.º 201, de 1967, não pode a Lei Orgânica do Município dispor de modo diferente sobre esta matéria.

Daí a conveniência e oportunidade da Proposta de Emenda em estudo, que harmoniza o texto da Lei Orgânica com o que estabelece a lei aplicável.

Entendemos, porém, que as alterações devem alcançar ainda os dispositivos da Lei Orgânica (§ 3º do art. 46 e art. 39, XVIII), que giza acerca do processo de cassação de vereador, a fim de também adequá-los ao rito disposto na indigitada norma especial.

Com esse desiderato, propomos nova redação à Proposta de Emenda, por meio do substitutivo redigido ao final.

III - CONCLUSÃO

A Comissão Especial acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 1, de 2005, na forma do Substitutivo n.º 1, a seguir redigido:

SUBSTITUTIVO N.º 1 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 1, DE 2005.

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Indianópolis.

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova e a Mesa Direta promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 1º. O inciso XVIII do art. 39, o § 3º do art. 46 e o art. 80 da Lei do Município de Indianópolis passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

XVIII - decidir sobre a perda do mandato de vereador, em observância aos requisitos e rito processual estabelecidos na legislação especial aplicável.

Art. 46.

§ 3º Nos casos mencionados no artigo anterior, seus incisos e parágrafos, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, observados os requisitos e o rito processual estabelecidos na legislação especial aplicável, assegurado o contraditório e a ampla defesa.


Art. 80. A perda do cargo do Prefeito será decidida pela Câmara Municipal, observados os requisitos e o rito processual estabelecidos na legislação especial aplicável, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2005.


WANILTON JOSÉ BORGES
Relator


ROBERTO DIAS DA SILVA
Presidente


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro

Aprovado em 16, 8, 05



Presidente da Câmara